

Ao Protocolo Legislativo para regimento de, em
seguida, à CCJ e CAS
Em 13/02/03



CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

**PROJETO DE LEI Nº DE
(Do Senhor Deputado IZALCI LUCAS – PFL)**

LIDO
Em 13/02/03
Assessoria de Plenário

PL 107/2003

Dispõe sobre a afixação de obras de arte nas estações do Metrô do Distrito Federal e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º As estações do Metrô do Distrito Federal devem conter obras de arte em seu interior, as quais terão que ser afixadas em locais visíveis.

§ 1º Entende-se como obra de arte, para os efeitos desta Lei, todo painel, escultura, mural, mosaico ou similar.

§ 2º A obra de arte a que se refere este artigo deve ser original, nos termos da legislação brasileira sobre direito autoral e das convenções internacionais de que o Brasil seja signatário.

Art. 2º A escolha das obras de arte para afixação nas estações do Metrô será feita por meio de concurso específico, o qual ficará restrito aos artistas plásticos residentes no Distrito Federal e que encontram-se devidamente inscritos no cadastro de entes e agentes da Secretaria de Estado de Cultura.

Art. 3º Os recursos para a realização do concurso e aquisição das obras de arte correrão por conta de dotação orçamentária própria, da Companhia do Metropolitano do Distrito Federal – Metrô/DF, ou suplementada, se for necessário.

Art. 4º As obras de arte não poderão, sob qualquer pretexto, ser removidas das estações do Metrô.

Art. 5º O concurso previsto no art. 2º será realizado no prazo máximo de cento e vinte dias, contados a partir da data de publicação desta Lei.

Art. 6º Os critérios para a realização do concurso serão estabelecidos pela Companhia do Metropolitano e a Secretaria de Estado de Cultura, devendo ser os mesmos publicados, em ato próprio, no Diário Oficial do Distrito Federal.

PROJETO LEGISLATIVO
PL n.º 107/03



CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

Parágrafo único – O resultado final do concurso deverá também ser publicado no Diário Oficial do Distrito Federal.

Art. 7º Cada artista participante do certame somente poderá concorrer com no máximo três obras de arte.

Parágrafo único – Caso o artista decida pela apresentação de duas ou três obras de arte para concorrer ao concurso, fica estabelecido que apenas uma delas, caso classificada, poderá ser afixada nas estações do Metrô/DF.

Art. 8º Além das exigências contidas no art. 2º, o artista, para concorrer ao certame, terá que comprovar a sua participação em, no mínimo, duas exposições de artes plásticas.

Parágrafo único – A comprovação de que trata o *caput*, poderá ser feita através de recortes de jornais, programas das exposições ou atestado expresso da Secretaria de Estado de Cultura do Distrito Federal.

Art. 9º Os organizadores deverão prever, ao estabelecer a quantidade de obras de arte que deverão ser classificadas no concurso, as estações do Metrô que ainda serão edificadas, consultando-se, para tal fim, o projeto de implantação final do empreendimento.

Art. 10. Fica assegurada a participação de empresas privadas e outras entidades não governamentais na implementação do disposto nesta Lei.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Este Projeto de Lei tem como fonte inspiradora a cidade de São Paulo, cujas estações do Metrô contam com obras de arte de grande beleza, assegurando um aspecto visual bem mais humanizado e agradável às localidades.

Aqui também propomos garantir melhorias no aspecto visual das estações do Metrô do Distrito Federal, possibilitando que nelas sejam afixadas esculturas, mosaicos, painéis, murais, enfim, criações artísticas que realmente contribuam para embelezar, ainda mais, o nosso Metrô.

PHOTOCOPIADO
L. G. F. LAIVO
p. 07
107
1.03



CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

Deve ser dito que esta propositura versa que as obras arte terão que ser originais e respeitarem as leis sobre direitos autorais, nacionais e internacionais. Também busca assegurar a participação exclusiva de artistas radicados no DF na participação do concurso que será realizado a fim de proceder a escolha das obras.

Assevera o Projeto que os critérios para a realização do certame serão estabelecidos pela Companhia do Metropolitano e a Secretaria de Cultura do Distrito Federal, o que possibilitará maior transparência e credibilidade ao processo de escolha das obras de arte a serem afixadas nas mencionadas estações.

A Constituição Federal, em seu art. 215, é cristalina ao dizer que o Estado tem a função de garantir aos cidadãos o direito à cultura, senão vejamos:

“Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.”

A Lei Orgânica do Distrito Federal é ainda mais abrangente no tocante a defesa da produção e da difusão cultural; prestemos atenção no que ela diz sobre o tema:

“Art. 246. O Poder Público garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes da cultura; apoiará e incentivará a valorização e difusão das manifestações culturais, bem como a proteção do patrimônio artístico, cultural e histórico do Distrito Federal.

(...)

Art. 248. O Poder Público terá como prioritária a implantação de política articulada com a educação e a comunicação, que garanta o desenvolvimento cultural do Distrito Federal, mediante:

I - estímulo, por meio de incentivos fiscais, a empreendimentos privados que se voltem para a produção cultural e artística, preservação e restauração do patrimônio cultural do Distrito Federal, na forma da lei;

II - elaboração de programas de estímulo a artes literárias, música, artes plásticas e cênicas, bem como editoração e fotografia;

(...)

IV - realização de concursos, encontros e mostras nacionais e internacionais e disseminação de espaços que permitam a experimentação e divulgação de linguagens expressivas tradicionais e novas;

PROTOCOLO LEGISLATIVO
Pd. n.º 107/2013
Fls. n.º 173



CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

Art. 249. O Poder Público apoiará e incentivará a participação de empresas privadas no estímulo à cultura, na forma da lei.”

Como se vê, a presente propositura é assaz importante para produção de artes plásticas no DF, além de encontrar-se devidamente balizada do ponto de vista legal.

Ousamos, na oportunidade, trazer à colação o texto produzido pela própria Companhia do Metropolitano de São Paulo acerca das galerias em que se transformaram as suas estações:

“Na superfície dominada pelo asfalto, uma trama de vias rasga o espaço urbano saturado pela poluição sonora, visual e ambiental. Pontes, andaimes, luminosos, monumentos, esculturas tecem a paisagem de nossos dias com curiosas formas e criam novas estruturas. Subterrânea a essa cidade há também uma outra, que em constante movimento pulsa e rompe a terra com trilhos de aço. É o Metrô de São Paulo. Nesse local cenográfico criou-se uma imensa galeria de arte, onde pinturas, esculturas, objetos, instalações quebram a monotonia do concreto e dão cor aos mais de 49 quilômetros de percurso.

As 46 estações levaram a arquitetura até seus limites. Abriram um local para o prazer e contemplação, onde o espaço harmoniza com o uso determinado, finalidades culturais, pedagógicas, e cria núcleos que se identificam com as galerias de arte. A opção pelos estilos, técnicas, materiais e objetivos neutraliza o efeito negativo provocado pelo convívio constante com as estações, situação que reduz a reação das pessoas à luz, cor e espaço, componentes fundamentais do ambiente contemporâneo.”

Diante do exposto, rogo aos nobres pares o apoio para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2.003


DEPUTADO IZALCI LUCAS
Autor

